



PARECER JURÍDICO N° 473/2024 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório n° 026/2024/FMS

Ementa: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 71, II, § 2° DA LEI N° 14.133/21. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o processo acima mencionado, no qual se pretende promover a revogação do procedimento licitatório, processo que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de cirurgia geral, cirurgia reparadora e cirurgia pediátrica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



2. ANÁLISE JURÍDICA

Analisando os autos, observa-se que a licitação foi conduzida em estrita conformidade com os preceitos legais, respeitando integralmente as disposições da Lei 14.133/21, tanto no que concerne à modalidade quanto ao procedimento adotado. Verifica-se, ainda, que todas as formalidades legais foram cumpridas, incluindo a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, entre outros requisitos essenciais. Portanto, os requisitos legais pertinentes foram rigorosamente observados, não havendo qualquer ilegalidade no que tange ao cumprimento das formalidades procedimentais.

No entanto, a A Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, representada pelo Secretário de Saúde, Sr. Marcos Paulo Araújo Silveira, solicitou a anulação do processo licitatório nº 026/2024/FMS, pregão eletrônico nº 022/2024/SRP. O objeto do certame era o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas de cirurgia geral, cirurgia reparadora e cirurgia pediátrica.

Após reanálise do edital, identificou-se que o documento exigia apenas um responsável técnico para as três especialidades. No entanto, conforme a resolução CFM 2007/2013, é obrigatório que o médico responsável possua titulação específica registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM) para cada especialidade. A titulação em cirurgia geral, comum às subespecialidades, não é suficiente para abranger as áreas de cirurgia pediátrica e cirurgia plástica, que possuem requisitos complementares.

Dessa forma, para garantir a adequação legal do edital e realizar um novo estudo sobre o melhor interesse público em contratar os serviços em lote único ou segregados, a anulação do certame é necessária. A Secretaria assegura que esta anulação não prejudicará a continuidade dos serviços, pois o processo vigente cobre todas as necessidades.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Essa escolha visa garantir uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos, levando em consideração o atual contexto de contingenciamento de despesas enfrentado pelo Fundo Municipal de Saúde. Este contexto está conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, visando evitar possíveis prejuízos para a Administração.

Diante desse cenário, foi solicitado parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação de todo o procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que a Administração Pública detém o poder de autotutela sobre seus atos, conforme consagrado legalmente em duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela Administração Pública.

3



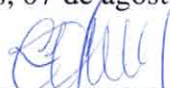
Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório **026/2024/FMS** Concorrência nº **022/2024-SRP**, diante do interesse público decorrente de fato superveniente, nos termos do art. 71, II, § 2 da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, S. M. J. .

Canaã dos Carajás, 07 de agosto de 2024.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021-GP


KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943